MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13009.000814/99-74
SESSÃO DE	:	17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.217
RECURSO Nº	:	122.624
RECORRENTE	:	SÉRGIO GUIMARÃES NACKLY
RECORRIDA	:	DRJ/BELÉM/PA

ITR/96. ÁREAS EFETIVAMENTE UTILIZADAS.
Exploração florestal nativa de castanha do pará em pequena área consorciada com a extração de borracha. Deve ser considerada como efetivamente utilizada a maior área, no caso a ocupada com os seringais.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

tmc

RECURSO Nº	:	122.624
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.217
RECORRENTE	:	SÉRGIO GUIMARÃES NACKLY
RECORRIDA	:	DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A)	:	ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural "Gleba 69", situado no município de Altamira, com área total de 3.000,00 ha, cadastrado na SRF sob n.º 1334158-8, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e para o SENAR, num montante de R$ 697,58, relativo ao exercício de 1996.

Impugnou o feito, alegando basicamente que o grau de utilização de 50,2% teria sido lançado indevidamente. De acordo com as DITR de 1992 e 1994, bem como o laudo que anexa, 50% da área é de preservação permanente, por situar-se na Amazônia Legal. A exploração do restante da área, conforme declarado, corresponderia a 93,3% e não a 50,2% e a alíquota a ser aplicada seria de 0,20%.

Conforme decisão de fl. 17, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro declinou competência para a DRJ em Belém, considerando o disposto no art. 23 da Lei n.º 9.393/96, que deveria aplicar-se a este processo administrativo, formalizado em 22/10/99, considerando o disposto na Nota COSIT publicada no BC n.º 110, de 13/06/07.

A DRJ em Belém/PA considerou o lançamento procedente, em decisão ementada da seguinte forma:

> "PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO
> Constatado que o percentual de utilização do imóvel tributado foi calculado de acordo com os dados declarados pelo contribuinte, cabe manter a alíquota constante da notificação de lançamento."

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, o contribuinte apresentou recurso voluntário em que insistiu que deveriam ser considerados 1.500 ha de áreas de reserva legal ou preservação permanente, restando 1.500 ha, dos quais 80 são não aproveitáveis por serem inundados e 1 ha é isento por conter benfeitorias, restando 1.429 ha para serem tributados, dos quais 1.400 são explorados na extração de borracha e castanha do pará, em consorciamento natural, ou seja, com mais de 80% da área tributável utilizada na exploração florestal.

Afirmou ainda que:

"A exploração de Castanha do Pará é feita em pequena área consorciada com seringueiras e não como entende a fundamentação da decisão pois consórcio de duas culturas não implica obrigatoriamente média das áreas para cada cultura, principalmente em exploração florestal nativa como é o caso em questão.

Os índices de produtividade satisfazem ao exigido para a região (Amazônia Legal).

Somente a exploração de Borracha utiliza 98,8% da área tributável, que de acordo com a Tabela I Anexo I da Lei 8.847/94 aplica-se a alíquota de 0,30% e não de 1,35%.

Outrossim, cabe lembrar que as declarações apresentadas em disquetes e preenchidas com dados semelhantes aos de 1992 e 1994 são processadas pelo programa informatizado da Receita Federal e aceito da mesma forma que solicitamos no presente recurso, isto é, com o grau de utilização maior que 80% da área aproveitada.

Na declaração de ITR de 1994 modelo simplificado não foram consignadas as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, bem como áreas em benfeitorias e imprestáveis por não haver campos próprios para tais dados no impresso apresentado pela Receita Federal.

(...)"

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.624
ACÓRDÃO Nº : 303-30.217

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A questão apresentada diz respeito à alíquota aplicada para o cálculo do ITR/96, função do percentual de utilização efetiva da área aproveitável que, conforme parágrafo único do artigo 4.º da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, deveria ser calculado pela relação entre a área efetivamente aproveitada e a área aproveitável total do imóvel.

De acordo com os dados declarados pelo contribuinte (espelho da declaração às fls. 10/15) a área aproveitável era de 1.414 hectares, conforme o cálculo a seguir demonstrado:

ESPEC. DA ÁREA		ÁREA (em ha)
Total	(+)	3.000
Benfeitorias	(-)	1
R. Legal/Pres. Permanente	(-)	1.500
Imprestável	(-)	85
APROVEITÁVEL		1.414

No que concerne à área efetivamente aproveitada, ainda de acordo com aquela fonte e confirmado no recurso voluntário, era feita a exploração de castanha do pará em pequena área consorciada com seringueiras, ocupando a primeira produção 20 hectares e a segunda 1.400 hectares.

Em decorrência de tal consórcio, a decisão singular afirmou que a área efetivamente utilizada deveria ser a média aritmética entre as duas grandezas, em consonância com o previsto no artigo 4.º inciso II, alínea *c*, da Lei n.º 8.847/94.

Tal argumento não procede, eis que aquele dispositivo não leva a tal conclusão, ao determinar que a área efetivamente utilizada inclui também "a de exploração extrativa, observados o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental"

Além disso, se a exploração da castanha do pará era feita em 20 ha **inseridos** na área de 1.400 ha da extração de borracha, a área total explorada era a maior, ou seja, 1.400 ha. Caso contrário, chegar-se-ia à absurda conclusão de que **uma** exploração (a de borracha) ocuparia a área de **1.400** ha, **maior** que a utilizada

por **duas** explorações consorciadas, de **20** ha e de **1.400** ha, e que seria de 710 ha, conforme quer a decisão recorrida.

Considerando, então, como efetivamente utilizada a área de 1.400 ha, chega-se a um grau de utilização de 99%, que resulta em uma alíquota de 0,30%, a mesma que foi pleiteada no recurso interposto neste Colegiado.

Finalmente, cabe ressaltar que, da mesma forma que a decisão recorrida, a autoridade lançadora pode ter cometido o equívoco de, no caso, considerar como área efetivamente utilizada 710 hectares, o que redundaria no percentual de 50,2% constante da notificação de lançamento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.°: 13009.000814/99-74
Recurso n.° 122.624

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n° 303.30.217

Brasília-DF, 01 de julho de2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: